

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Colbert Martins)

Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para aumentar o rigor do regime de progressão da pena em estabelecimento penitenciário ou prisional do Poder Público no que se refere aos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 112.

§3º – O preso por cometimento de crime hediondo deverá cumprir ao menos um terço da pena no regime anterior e não ser reincidente específico em crimes dessa natureza, além de preencher os requisitos subjetivos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal diferenciou claramente os crimes em geral daqueles considerados hediondos, a saber:

“Art. 5º

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...).”

Não obstante, o legislador ordinário não atentou para a distinção constitucional e ao promulgar a Lei das Execuções Penais disciplinou as duas espécies criminais como se fossem similares. Ou seja, o art. 112 da Lei nº 7.210/84 prescreve que a progressão da pena para outro regime ocorrerá quando o preso cumprir, ao menos, um sexto da pena, seja ela decorrente de crimes comuns ou hediondos. Tal omissão legislativa não pode permanecer válida no ordenamento jurídico hodierno, pois o caráter educativo ou “ressocializador” de uma eventual pena decorrente da prática de crimes hediondos não pode ser o mesmo aplicado ao condenado por crimes comuns, sob pena de se tornar inócuo o mandamento constitucional supracitado e de se permitir um relaxamento combinado com ulterior sentimento de impunidade da sociedade em relação ao apenado.

De sorte que não se busca, com a presente proposição, agravar a situação dos presos por crimes hediondos, mas apenas manter a proporcionalidade inerente ao sistema penal que atribui, naturalmente, distintas cominações a diferentes tipos penais.

Em consonância com o entendimento de que o cumprimento de ao menos um sexto da pena para progressão de regime prisional na hipótese de crimes hediondos é inadequado e até inconstitucional, o Ministro Carlos Ayres Britto, em voto vencedor no julgamento do HC nº 82.959-7/SP, assim se manifestou:

“Daqui resulta que também tenho por inconstitucional a aplicação da regra geral de 1/6 aos condenados por delitos hediondos. Invalidez, contudo, que não implica retirar do mundo jurídico o diploma viciado. Explico: o vício da inconstitucionalidade traduz-se, como regra geral, na necessidade de extirpar do Ordenamento Jurídico o ato inválido, de sorte a preservar a coerência de tal Ordenamento e garantir a hierarquia e a rigidez da Constituição Federal. Mas há casos em que tal extirpação normativa é também agressora da própria Constituição da República. (...) Em síntese, também voto pela inconstitucionalidade da incidência da regra geral de 1/6 aos condenados por crimes hediondos. Mas tenho por imperioso protraírem-se a eficácia e aplicabilidade da LEP (art. 112), no ponto, até que norma legal específica venha a ser editada. Norma que, agora sim, cuide de forma particularizada o tema da progressão no regime de cumprimento de pena pela prática de crime hediondo. Isto, lógico, desde que também sejam preenchidos os requisitos subjetivos que a própria lei já estabelece, o que será analisado, in concreto, pelo Juízo da execução”.

Por fim, trata-se de correção da ausência da devida proporcionalidade no tocante à progressão em relação aos crimes hediondos, que gozam de diferente abordagem constitucional em função de sua própria natureza. Razões pelas quais peço apoio aos nobres pares para que aprovem o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de março de 2006.

**Dep. Colbert Martins
PPS/BA**